

PROJETO DE LEI Nº 0065, DE 2007.

PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE SUCATAS E ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de sucatas e assemelhados no Município de Mogi Guaçu, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º A proibição a que alude o art. 1º, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançado aquele objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Art. 3º Considera-se praticamente do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Equipara-se a material metálico, por semelhança de utilização, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de vídeo, áudio e dados.

Art. 4º As pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de sucata e assemelhados, definidas nesta Lei como Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitam-se:

I - Ao registro de suas atividades junto ao órgão competente, sem o qual não poderão exercê-las;

II - À fiscalização de suas atividades pelos órgãos policiais especificados nesta Lei, com o fim de comprovar a regularidade das suas atividades.

Art. 5º A fiscalização das atividades das Empresas Mercantis e Atividades Afins que praticam o comércio de sucatas e assemelhados, conforme mencionado nesta Lei, será executada pelos órgãos Policiais competentes.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei, acarretará o cancelamento do registro da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora junto ao órgão competente e o conseqüente encerramento das suas atividades, assim como o impedimento de utilização do local para os mesmos fins, pelo prazo de 05 (cinco) anos, independente de alteração do nome do proprietário ou da razão social do estabelecimento comercial.

§ 1º Aos infratores do disposto nesta Lei, além da sanção prevista no “caput” deste artigo, será imposta multa pecuniária equivalente a 5.000 UFIM’s (cinco mil Unidades Fiscais do Município) ou unidade de referência que a substitua, a qual será aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º O estoque de sucata e assemelhados de que trata esta Lei, disponível nas dependências sociais ou operacionais da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou encontrado na posse, ou em depósito mantido por pessoa física ou jurídica a ela vinculado, será apreendido e declarado seu perdimento em favor da Municipalidade.

§ 3º A mesma penalidade será aplicada caso se constate que a Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou pessoa física ou jurídica a ela vinculada, exerce suas atividades clandestinamente.

§ 4º O agente público que exarar o auto de infração deverá apresentá-lo ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis contra o infrator.

Art. 7º As disposições desta Lei não revoga, modifica ou invalida a Lei nº. 4.297, de 06 de Setembro de 2006, que permanece em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de Agosto de 2007.

Vereador JOSÉ ROBERTO MACHADO
(“Zé Roberto do Cartório”)
Líder da Bancada do P.P.

Nº do Protocolo: 00635/2007